



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.722155/2011-31
ACÓRDÃO	2001-008.188 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASSEB CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEBC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVA. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL. TEMA 166 do STF.

Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral, destacado pelo tema 166 da Corte: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA APLICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 196.

Com a revogação da Súmula CARF nº 119 (DOU 16/08/2021), este Conselho alinhou seu entendimento consolidado pelo STJ. Deve-se apurar a retroatividade benigna a partir da comparação do devido à época da ocorrência dos fatos com o regramento contido no atual art. 32 da Lei 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a incidência das contribuições sociais correspondentes à parte da empresa incidente sobre os valores pagos em decorrência de serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho, e ainda para adequar a aplicação da multa remanescente por descumprimento de obrigação principal e acessória nos termos da Súmula CARF nº 196, apenas no que concerne às DEBCADs de nº 37.299.763-5, 37.299.765-1 e 37.299.760-0, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Wilderson Botto e Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Compõem o presente processo o Auto de Infração de Obrigações Principais – AIOP Debcad nº 37.299.760-0 e os Autos de Infração de Obrigações Acessórias – AIOA Debcad nº 37.299.765-1, nº 37.299.763-5, nº 37.299.767-8 e nº 37.299.769-4. Referem-se à:

- Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP Debcad nº 37.299.760-0, de 28/02/2011, de contribuições sociais não recolhidas, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre i) os valores pagos em decorrência de serviços prestados à autuada por cooperados através de cooperativas de trabalho e ii) a remuneração de contribuintes individuais a serviço da empresa, de acordo com o contido no Relatório Fiscal do Auto de Infração – RF e demais anexos integrantes do AIOP, no montante de R\$ 47.136,83 (quarenta e sete mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), consolidado em 28/02/2011 e relativo ao período de 01/2008 a 12/2008.

- Auto de Infração de Obrigações Acessórias – AIOA – Debcad nº 37.299.763-5, de 25/02/2011, lavrado por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com informações incorretas, deixando de declarar a totalidade dos pagamentos feitos a segurados contribuintes individuais, além do valor dos serviços a ela prestados por cooperados

através de cooperativa de trabalho, referente às competências 05/2008 e 10/2008, conforme explicitado no Relatório Fiscal do Auto de Infração – RF, fato que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inciso IV e §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, Código de Fundamentação Legal – CFL 68. Foi aplicada a multa no montante de R\$ 6.094,28 (seis mil, noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) com base no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 e art. 284, inciso II e art. 373 do RPS.

- Auto de Infração de Obrigações Acessórias – AIOA Debcad nº 37.299.765-1, de 25/02/2011, que foi lavrado por ter sido constatado que a autuada recolheu em parte as contribuições devidas, porém apresentou GFIP relativas às competências 01/2008 a 04/2008, 06/2008 a 09/2008 e 11/2008, com informações incorretas ou omissas, relacionadas as contribuições parcialmente pagas, quais sejam, não declarou todas as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais e o valor dos serviços a ela prestados por cooperados através de cooperativa de trabalho, tudo de acordo com o explanado pela auditoria autuante no RF, em especial em seu item 7, o que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, e redação da Medida Provisória - MP nº 449, de 04.12.08, transformada na Lei 11.941/2009, Código de Fundamentação Legal – CFL 78. Foi aplicada a multa no montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais, R\$ 500,00 por competência) com base no art. 32-A, caput, inciso I e §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela MP nº 449, de 04.12.08, transformada na Lei 11.941/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

- Auto de Infração de Obrigações Acessórias – AIOA – Debcad nº 37.299.769-4, de 25/02/2011, lavrado por ter sido constatado que a autuada deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, deixando de incluir os valores pagos aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, conforme explicitado no RF, fato que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, inciso I, § 9º, do RPS, Código de Fundamentação Legal – CFL 30. Foi aplicada a multa correspondente ao valor de R\$ 1.523,57 (Um mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), equivalente ao valor mínimo a que está sujeito o responsável por infração a qualquer dispositivo do RPS, para o qual não haja penalidade expressamente cominada, com base nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 283, inciso I, alínea “a” e art. 373, do RPS, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568/2010.

- Auto de Infração de Obrigações Acessórias – AIOA – Debcad nº 37.299.767-8, de 25/02/2011, lavrado por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, conforme as normas estabelecidas, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, fato que constitui infração às disposições contidas no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do RPS, Código de Fundamentação Legal – CFL 34. A fiscalização transcreve no item 9.3 do seu RF as infrações constatadas. Foi aplicada a multa pelo montante de R\$ 15.235,55 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com base nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 283, inciso II, alínea “a” e art. 373, do RPS, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568/2010.

Informa no item 3 do RF que a autuada deixou de declarar em GFIP os valores pagos a cooperativas de trabalho, conforme planilha 2 onde identifica as cooperativas envolvidas, e também valores pagos a contribuintes individuais, de acordo com Planilha 1, constatados no exame da DIRF 2008 e folhas de pagamento. Registra ainda que os valores considerados estão identificados no Discriminativo do Débito – DD e Relatório de Lançamentos – RL.

Já no item 4 do RF aponta a fiscalização as alíquotas aplicadas na determinação dos créditos tributários lançados, os levantamentos utilizados e registra que foram apropriados os valores recolhidos pela autuada conforme anexo Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, parte integrante do AIOP. Apresenta nova planilha com diferenças entre valores apurados e os recolhidos pela empresa relativamente aos contribuintes individuais e vigilantes. Indica os dispositivos legais que embasam o lançamento efetuado através do AIOP, aduzindo que o anexo Fundamentos Legais do Débito – FLD apresenta a respectiva fundamentação legal do Auto. Reforça no item 4.3 do RF que a empresa deixou de declarar todos os fatos geradores envolvidos no lançamento.

Aduz a auditoria fiscal detalhadamente no item 6 do RF que, em razão do advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 que alterou as penalidades aplicáveis tanto para o descumprimento de obrigações acessórias quanto de obrigações principais, e, em observância ao art. 106, inc. II, “c”, do CTN que trata da retroatividade mais benéfica de multa, para até a competência 11/2008, compara-se à multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e a atribuída pela legislação superveniente, e, de acordo com as planilhas constantes no RF, para as competências de 05/2008 e 10/2008 a aplicação da legislação vigente à época se mostrou mais benéfica ao contribuinte, qual seja, multa de 24% nos AIOP mais a lavratura de Auto de Infração de Obrigações Acessórias - AIOA – Código de Fundamentação Legal - CFL 68, acima descrito. Já para as demais competências a novel legislação é mais favorável, com aplicação de multa de ofício de 75% no AIOP.

Discorre ainda sobre os documentos analisados, os demais Autos lavrados na mesma ação fiscal, a documentação anexa ao AIOP e sobre a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

A autuada, cientificada do lançamento, apresenta impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

- A impugnante inicia sua defesa relacionando cada Auto de Infração lavrado na ação fiscal.

- Preliminarmente. Do pedido de suspensão do processo administrativo em razão de repercussão geral da matéria junto ao STF. O presente processo visa a cobrança de contribuição previdenciária da parte patronal correspondente a 15% sobre o valor das Notas Fiscais de Prestação Serviço - NFPS emitidas pelas cooperativas numa violação ao art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Ocorre que esta obrigação tributária encontra-se em discussão junto ao STF através do mecanismo de repercussão geral. À luz da Portaria MF nº 586/2010 que alterou o regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, acrescentando o art. 62-A, transcreve artigo, conclui que até o julgamento final da matéria considerada de repercussão geral pelo STF, os processos administrativos fiscais em curso que tratam do mesmo tema deverão ficar suspensos, cabendo às DRJ, após julgada a matéria no STF, seguirem o posicionamento ali determinado.

- Debcad nº 37.299.760-0. Da improcedência dos lançamentos. Do regular recolhimento da contribuição previdenciária na época própria. Discorre sobre o contido no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que é ilegal e inconstitucional tal cobrança, tendo em vista que incidem sobre fatura ou NFPS e não sobre folha salarial. Discorre robustamente sobre o tema, dispõe que a cobrança da contribuição viola o art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, transcreve. A criação desta contribuição previdenciária deveria seguir o disposto no art. 195, § 4º, c/c art. 154, inciso I, da CF. Cita e aborda a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº 2.594-DF.

- Outra ilegalidade aflora na exigência, que é o bis in idem. Quando as empresas recolhem os 15% sobre a fatura ou NFPS a título de contribuição social e o cooperado também recolhe a mesma contribuição, a Previdência recebe duas vezes pelo mesmo ato jurídico, ocorrendo o bis in idem, fato

este que por si só autoriza a nulidade de todo o auto de infração. Para comprovar a completa ilegalidade desta cobrança, importante salientar que a base de cálculo considerada não se refere efetivamente aos serviços prestados pelo cooperado, eis que todo o custo operacional da cooperativa está ali embutida, o que alarga ilegalmente e inconstitucionalmente a base de cálculo deste tributo. Ademais, há a exigência de que nova contribuição seja instituída por Lei Complementar e não por mera Lei Ordinária, como é o caso. Por fim, dispõe que a impugnante efetuou o recolhimento da contribuição correspondente a 15% incidente sobre Notas Fiscais de Prestação Serviço - NFPS emitidas pelas cooperativas, não havendo que se falar em violação ao art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, o que pode ser confirmado através de documentos anexados. Cita exemplo, competência 01/2008, cooperativa COOPANEST. Encontra-se extinto o crédito tributário em discussão por força do art. 156 do CTN.

- Ainda com relação ao mesmo Debcad nº 37.299.760-0, da extinção por pagamento do crédito tributário relativo aos contribuintes individuais. Também aqui discorre que o crédito tributário encontra-se extinto por força de pagamento, conforme documentos anexados, apresenta planilha relativa à competência 01/2008.

- Das obrigações acessórias Debcad nº 37.299.765-1, nº 37.299.763-5, nº 37.299.767-8 e nº 37.299.769-4. Estes Autos referem-se a descumprimento de obrigações acessórias, vinculadas ao suposto descumprimento da obrigação principal, esta com impugnação específica. Desta forma, tendo em vista a inexistência de descumprimento de obrigação principal, não há que se falar nas infrações que determinaram a lavratura dos AIOA relacionados.

- Requer sejam julgados improcedentes os Autos de Infração que compõem este processo, com consequente arquivamento do processo administrativo fiscal. Protesta pela apresentação de todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo a prova documental.

É a síntese dos autos.

Decisão da DRJ de fls. 753/760 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. COOPERATIVA DE TRABALHO.

A entidade contratante é obrigada a recolher contribuições previdenciárias relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho.

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas, deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos e deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelos atos normativos vigentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 765/776 é apresentado recurso voluntário por meio do qual é requerida a aplicação do Art. 64-A do Regimento Interno do CARF tendo em vista decisão definitiva de mérito proferida pelo STF em razão da sistemática de repercussão geral – tema 166. Quanto a DEBCAD 32.299.760-0 alega que os valores foram efetivamente pagos e por essa razão o crédito tributário estaria extinto. No que tange ao descumprimento das obrigações acessórias, entende que estão diretamente relacionadas às obrigações principais já mencionadas, portanto, não poderiam subsistir.

Às fls. 784/793 peticiona informando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral – tema 166 e que o entendimento seja aplicado ao presente caso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme já relatado, a presente discussão diz respeito aos seguintes pontos:

- Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP Debcad nº 37.299.760-0, relativa a contribuições sociais não recolhidas, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre i) os valores pagos em decorrência de serviços prestados à autuada por cooperados através de cooperativas de trabalho e ii) a remuneração de contribuintes individuais a serviço da empresa.

Quanto ao primeiro ponto, o contribuinte requer a aplicação da decisão proferida pelo STF no bojo do RE 595.838/SP. Quanto ao segundo, alega que todos os pagamentos já teriam sido realizados, pugnano pela extinção do crédito tributário nos moldes do Art. 156, X, CTN.

No que tange ao primeiro tópico, assiste razão ao contribuinte. Isso porque uma parcela do lançamento é a exigência de contribuição previdenciária fundamentada no Art. 22, IV da Lei n. 8.212 de 24/07/91 – com a redação dada pela Lei n. 9.876 de 26/11/99 e no descumprimento de obrigações acessórias a ela relativas.

Ocorre que os valores exigidos decorrem de dispositivo declarado inconstitucional pelo STF, RE 595.838/SP, que trata das Contribuições sociais das atividades desenvolvidas por Cooperativa, conforme se denota do disposto no art. 22, inciso IV, Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 10, de 2016*)

Assim foi fixada a Tese de Repercussão Geral nº 166 que afasta o fundamento do lançamento:

"É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

Deste modo, devem ser acolhidas essas razões do Recorrente, em razão de aplicação obrigatória da decisão do STF ao PAF, segundo consta do Regimento Interno deste tribunal pelo art. 98.

Já no que tange a alegação de pagamento dos valores incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais a serviço da empresa, não merece prosperar a alegação recursal.

Isso porque, como se extrai do relatório fiscal, os valores autuados são referentes à contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais e remuneração de cooperados, esta última, já afastada.

Em momento algum foi lançado qualquer valor relativo à incidência sobre a folha de pagamento apresentada pelo contribuinte em sua manifestação protocolada no dia 15/06/2011, esses valores foram, de fato, quitados por meio das GPS apresentadas. A apropriação de tais valores, tal como consta no relatório fiscal e no RADA, já foi feita.

O que temos é que os valores que o contribuinte alega já ter recolhido foram considerados uma vez que eles são relativos à folha de pagamento apresentada. O ponto é que na autuação foram identificados fatos geradores que não estavam na folha de pagamento, por esse motivo é que a autuação foi realizada.

Não assiste, portanto, razão ao contribuinte quanto a essa alegação de pagamento.

No que tange às obrigações acessórias, quatro foram as DEBCADS:

- Debcad nº 37.299.763-5, lavrado por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com informações incorretas, deixando de declarar a totalidade dos pagamentos feitos a segurados contribuintes individuais, além do valor dos serviços a ela prestados por cooperados através de cooperativa de trabalho, referente às competências 05/2008 e 10/2008, conforme explicitado no Relatório Fiscal do Auto de Infração – RF, fato que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inciso IV e §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, Código de Fundamentação Legal – CFL 68. Foi aplicada a multa no montante de R\$ 6.094,28 (seis mil, noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) com base no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 e art. 284, inciso II e art. 373 do RPS;
- - Debcad nº 37.299.765-1, lavrado por ter sido constatado que a autuada recolheu em parte as contribuições devidas, porém apresentou GFIP relativas às competências 01/2008 a 04/2008, 06/2008 a 09/2008 e 11/2008, com informações incorretas ou omissas, relacionadas as contribuições parcialmente pagas, quais sejam, não declarou todas as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais e o valor dos serviços a ela prestados por cooperados através de cooperativa de trabalho, tudo de acordo com o explanado pela auditoria autuante no RF, em especial em seu item 7, o que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, e redação da Medida Provisória - MP nº 449, de 04.12.08, transformada na Lei 11.941/2009, Código de Fundamentação Legal – CFL 78. Foi aplicada a multa no montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais, R\$ 500,00 por competência) com base no art. 32-A, caput, inciso I e §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela MP nº 449, de 04.12.08, transformada na Lei 11.941/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.
- - Debcad nº 37.299.769-4, lavrado por ter sido constatado que a autuada deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, deixando de incluir os valores pagos aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, conforme explicitado no RF, fato que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, inciso I, § 9º, do RPS, Código de Fundamentação Legal – CFL 30. Foi aplicada a multa correspondente ao valor de R\$ 1.523,57 (Um mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), equivalente ao valor

mínimo a que está sujeito o responsável por infração a qualquer dispositivo do RPS, para o qual não haja penalidade expressamente cominada, com base nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 283, inciso I, alínea “a” e art. 373, do RPS, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568/2010.

- - Debcad nº 37.299.767-8, lavrado por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, conforme as normas estabelecidas, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, fato que constitui infração às disposições contidas no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do RPS, Código de Fundamentação Legal – CFL 34. A fiscalização transcreve no item 9.3 do seu RF as infrações constatadas. Foi aplicada a multa pelo montante de R\$ 15.235,55 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com base nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 283, inciso II, alínea “a” e art. 373, do RPS, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568/2010.

Em razão do entendimento do STF proferido na sistemática da repercussão geral – tema 166 – Contribuições sociais das atividades desenvolvidas por Cooperativa – as obrigações acessórias relativas a essa parcela também devem ser afastadas.

Entretanto, remanescem aquelas relativas às contribuições incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais a serviço da empresa. Entretanto, importante a adequação da multa aplicada.

Nos termos da Lei nº 11.941/2009, o órgão preparador, após o trânsito em julgado administrativo, deve proceder à comparação entre a multa originalmente imposta e a nova regra, aplicando-se, se for o caso, a retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

A limitação da multa aplicável ao caso concreto encontra respaldo na Súmula 196, do CARF, no que diz respeito ao descumprimento de obrigação principal e acessória, é ver:

Súmula CARF nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991. Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

Assim, o entendimento acima, razão pela qual, merece ser dado parcial provimento ao recurso interposto, apenas e tão somente para adequar a multa aplicável ao disposto na Súmula CARF nº 196.

Saliento apenas que o racional da sumula acima mencionada somente será aplicado para as DEBCAD's de nº 37.299.763-5¹ e 37.299.765-1² e ainda para a de nº 37.299.760-0.

O mesmo raciocínio não pode ser aplicado para as DEBCAD's de nº 37.299.767-8³ e 37.299.767-8⁴ por se tratar de multas fixas, ou seja, com valor pré-determinado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para afastar a incidência das contribuições sociais correspondentes à parte da empresa incidente sobre os valores pagos em decorrência de serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho, e ainda para adequar a aplicação da multa remanescente por descumprimento de obrigação principal e acessória nos termos da Súmula CARF nº 196, apenas no que concerne às DEBCADs de nº 37.299.763-5, 37.299.765-1 e 37.299.760-0, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

¹ Código de fundamentação legal – CFL 68.

² Código de fundamentação legal – CFL 78.

³ Código de Fundamentação Legal – CFL 30.

⁴ Código de Fundamentação Legal – CFL 34.